

14 AGO. 2012

Fortaleza, 14 de agosto de 2012.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Dra. MÁRCIA MARIA MAGALHÃES CHRISÓSTOMO.

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça processual contém, 04 folhas
Fortaleza, 14 de Agosto de 2012

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 8508963-39.2012.8.06.0000
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2012

A ARCHITECTUS S/S – EPP, empresa com sede na Rua Canuto de Aguiar, nº 1401 C, Bairro Meireles, na Cidade Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 05.677.555/0001-96, através de seu representante legal, Sr. **Alexandre Lacerda Landim**, carteira de identidade nº 92002058393 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 414.206.243-34, vem em tempo hábil **APRESENTAR CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA**, com base nas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS

A recorrente ingressou com recurso administrativo contra a HABILITAÇÃO da empresa "ARCHITECTUS" no certame em apreço, na tentativa de confundir a comissão e retardar o processo licitatório, sob o argumento de que houve descumprimento do instrumento convocatório, especificamente no que tange à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica da empresa.

2 – DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

A recorrente alega que a empresa ARCHITECTUS não apresenta Balanço Patrimonial com chancela da Junta Comercial.

Doutra comissão, é sabido que existem dois tipos de registro de pessoas jurídicas:

- 1- Pessoas jurídicas com registro em cartório;
- 2- Pessoas jurídicas com registro na junta comercial.

As sociedades, independente de serem elas simples ou empresárias, somente passam a gozar de existência e, como corolário disso, a titularizar personalidade, com a inscrição dos seus atos constitutivos no registro competente (art. 45 c/c art. 985, do Código Civil).

Em se tratando de sociedades empresárias, o registro respectivo deve ser levado a efeito junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, perante o Registro de Pessoas Jurídicas, que deverá observar as regras vigentes para o primeiro se a sociedade optar em adotar um dos tipos pertinentes às sociedades empresárias (art. 983 c/c art. 1.150). Ao lado disso, deve-se colocar que o art. 967, do Código Civil, sujeita o empresário individual à inscrição junto ao Registro Público de Empresas Mercantis. Veja-se:

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

As sociedades cíveis ou simples, como é o caso da Architectus, tem por obrigação registrar seus atos junto ao Registro de Pessoas Jurídicas. Assim, o seu balanço patrimonial deve ser registrado no cartório. A ARCHITECTUS apresenta comprovação de registro do balanço patrimonial no cartório sob microfilme de nº 10019.

Já as sociedades, obrigadas ao registro na junta comercial, devem apresentar balanço patrimonial com registro na junta comercial, que não é o nosso caso.

O edital não exigia a apresentação de balanço ou balancetes, o que foi exigido no item 4.5.2 do edital foi à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor do objeto licitado e a ARCHITECTUS comprovou através de dois documentos: **Balanço Patrimonial** e **6º Aditivo do Contrato Social**. Esses dois documentos constam em nossos documentos de Habilitação.

Fica claramente comprovado que a ARCHITECTUS apresentou dois documentos conforme a Lei, para comprovação de sua Qualificação Econômico-Financeira, sendo perfeitamente correta a sua Habilitação no certame em apreço, sob pena de mitigação aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

3 – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

A recorrente alega que a empresa ARCHITECTUS não comprovou ter atribuições de engenharia mecânica para execução de projetos de Ar condicionado, ventilação e exaustão mecânica.

A empresa ARCHITECTUS comprova através de seu registro no CREA-CE que tem atribuição para elaborar/executar projetos nas áreas de engenharia mecânica, conforme pode ser verificado na certidão de registro e quitação de pessoa jurídica. Vejamos o que especifica a primeira página da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA:

*“Certifico que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste conselho, para atividades técnicas limitadas as **atribuições legais de seus responsáveis técnicos...**”*

Constam como responsáveis técnicos os seguintes **engenheiros mecânicos**:

- Newton Ricardo Belchior Maranhão – Engenheiro Mecânico, Res. 218, art 12, 29.06.73
- Rodrigo de Sousa Silvestre – Engenheiro Mecânico, Res. 218, art 12, 29.06.73, DO CONFEA

Já na segunda página da certidão consta o objetivo social da empresa:

*“Estudos, Planos, **Projetos**, Pesquisas, Consultoria e os serviços afins e correlatos nas áreas de Arquitetura, Urbanismo, Paisagismo, **Engenharia...**”*

Fica comprovada que a empresa ARCHITECTUS possui atribuição para elaborar projetos na área de engenharia mecânica, sendo desnecessário o pedido de diligência ao CREA-CE.

A empresa RADNAI apresenta em seu recurso uma solicitação de consulta ao CREA-CE que em nada contribui para com seus argumentos.

Não somos nós que afirmamos as informações expostas acima, são documentos oficiais emitidos pelo próprio conselho CREA-CE que comprova a nossa capacidade técnico-operacional.

Os acervos técnicos constantes nos documentos de habilitação da empresa ARCHITECTUS apresentam tanto a experiência na elaboração de projetos de engenharia mecânica, como também, capacidade técnica superior do que é exigido no edital.

4 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.
(original sem destaques)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação pretendida pela Recorrente, pois a "ARCHITECTUS" apresentou a documentação relativa á qualificação econômico-financeira e a qualificação técnica operacional em conformidade com o ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, "caput", da Lei nº. 8.666/93.

Ademais, inabilitar licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

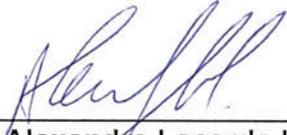
Dessa forma, vislumbra-se que, caso acate as razões recursais aduzida pela recorrente, o que se diz apenas a título de argumentação, a nobre Comissão acabará por não pautar o seu julgamento nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, levando em conta critério subjetivo e pessoal de julgamento, o que, por conseguinte, torna mitigada a moralidade do certame.

As razões aduzidas pela recorrente não merecem prosperar, pois a ARCHITECTUS atendeu a todas as exigências do edital.

5 – DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V.S^a., que não seja dado provimento ao Recurso apresentado pela empresa **RADNAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA**, com supedâneo em todos os fundamentos já argumentados.

Nestes termos,
Pede deferimento.



Alexandre Lacerda Landim
ARCHITECTUS S/S – EPP
Representante Legal
CPF: 414.206.243-34
OAB/CE 10.491